



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562660 - MG
(2024/0034992-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **M A S G C**
ADVOGADOS : **JORDANA MARQUES - DF036559**
 RONALDO MACHADO DO NASCIMENTO - MG140928
 JOAO PAULO DE MOURA GONET BRANCO - DF085011
AGRAVADO : **K C Z DA R**
ADVOGADOS : **FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067**
 BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
 ÉRICA XAVIER DE MACEDO - MG065937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. TEMA 1.306/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ). A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
3. A ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562660 - MG
(2024/0034992-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **M A S G C**
ADVOGADOS : **JORDANA MARQUES - DF036559**
 RONALDO MACHADO DO NASCIMENTO - MG140928
 JOAO PAULO DE MOURA GONET BRANCO - DF085011
AGRAVADO : **K C Z DA R**
ADVOGADOS : **FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067**
 BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
 ÉRICA XAVIER DE MACEDO - MG065937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. TEMA 1.306/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ). A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
3. A ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. S. G. C. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo, por sua vez manejado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 410):

AÇÃO RESCISÓRIA – FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO RESCISÓRIO.

- Não merece prosperar a ação rescisória quando não estão presentes os motivos em que se funda.

- A norma do art. 966, V do CPC, comanda manifesta violação à norma jurídica, sendo incabível o ajuizamento da rescisória com fundamento em prova cujo conteúdo já era de ciência deste.
- A ação rescisória não se presta como substituto de recurso, nem mesmo como forma de reexame daquilo que foi apreciado e decidido pelo acórdão rescindendo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 373, I, 489, § 1º, IV e VI, 1.013 e 1.022, todos do Código de Processo Civil, e os arts. 1.659, I e II, 1.660 e 1.661 do Código Civil.

Defende a incomunicabilidade das quotas do Constantino Hotel por derivarem de doações anteriores ao casamento e por sub-rogação (arts. 1.659, I e II, e 1.661). Afirma que aumentos de capital por capitalização de reservas e lucros não distribuídos não se qualificam como frutos comunicáveis (art. 1.660, V). Argumenta que o acórdão incorreu em ofensa à literalidade desses dispositivos ao incluir as quotas na meação (fls. 486-493).

Na decisão singular ora agravada, neguei provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Originariamente, trata-se ação rescisória para desconstituir, parcialmente, acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação de divórcio com partilha. O requerente sustenta violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, pedido que sejam excluídos da meação as cotas sociais do Constantino Hotel alegadamente oriundas de doação e sub-rogação.

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, pois não houve violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato. Fundamentou, em síntese, que, para a integralização das cotas do Constantino Hotel (constituído em 2005), houve utilização de valores decorrentes de distribuição de lucros aos sócios na constância do casamento, enquadráveis como frutos partilháveis nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela requerida, com efeitos infringentes apenas para determinar a reversão do depósito inicial da ação rescisória em favor da ré (fls. 431-435), e rejeitaram-se os opostos pelo recorrente, por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 466-471). Assim postos os fatos, penso que o recurso especial não deve prosperar.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial. No caso, a questão relativa à suposta sub-rogação dos bens particulares do agravante (cotas sociais da empresa Ritz Plaza) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à questão de fundo, sequer deve ser conhecido o recurso especial.

A parte insiste que "o valor utilizado na aquisição das cotas do Constantino Hotel pelo Recorrente, teve origem na sub-rogação de suas cotas sociais do Ritz Hotel pelo imóvel de propriedade do hotel, cujo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi totalmente integralizado na constituição do Constantino Hotel" (fl. 488). Igualmente, afirma que, "durante o período que o Recorrente foi sócio da empresa Ritz Hotel, essa não realizou nenhuma distribuição de lucros ficando esses retidos na empresa e posteriormente remanejados para aumento do capital social, portanto, como o Recorrente NÃO auferiu lucros da sociedade empresária não há que se falar em frutos ou acréscimo patrimonial do casal" (fl. 489).

Ocorre que, o Tribunal de origem – soberano na análise do conjunto probatório – concluiu que "a totalidade do valor destinado à aquisição das ações do Constantino Hotel adveio dos frutos societários do Ritz Plaza Hotel, devendo ser reconhecida a comunicabilidade das ações quando do divórcio" (fl. 418). Confira-se (fls. 416-418): [...]

Ou seja, o Colegiado limitou-se a aplicar o art. 1.660, V, do Código Civil, segundo o qual entram na comunhão os frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Com efeito, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

A análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada em razão do mesmo óbice acima aplicado.

Note-se que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o capital social da Ritz Plaza Hotel foi aumentado, mediante a utilização, pelos próprios sócios, dos lucros a que tinham direito. Não consta, no acórdão recorrido, elementos fático-probatórios que permitam afirmar que os lucros utilizados na integralização da Ritz Plaza Hotel eram, na verdade, provisionados em conta de reserva pertencentes à própria empresa, com o propósito de aumento de capital social. Pelo contrário, o Tribunal de origem consignou, inequivocamente, que a maior parte da integralização do capital "adveio, sim, de distribuição dos lucros aos sócios" (fl. 417).

Não se utilizou, portanto, de lucros destinados à conta de reserva da empresa, tampouco se trata de mera valorização da participação societária do recorrente. Daí por que não se aplica as razões de decidir do REsp 1.173.931/RS, que trata da inexistência de direito de meação da valorização de cotas sociais, ou do REsp 1.595.775/AP, que cuida da impossibilidade de meação da quantia destinada a futuro aumento de capital, por ser decorrente de "lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra[ndo] o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio". A propósito, transcrevo a ementa dos julgados, que evidenciam a distinção entre os casos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.

1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.

2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.173.931/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. CAPITALIZAÇÃO. CONTA RESERVA. ART. 1.660, V, DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE FRUTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO COMUNICABILIDADE. VALOR. QUOTA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A capitalização de reservas e lucros decorrente da própria atividade empresarial constitui produto da sociedade por incrementar o seu capital social.
2. O lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio.
3. A quantia destinada a futuro aumento de capital não deve ser objeto de partilha em virtude do fim de união estável, pois não está incluída no conceito de fruto, à luz do art. 1.660, inciso V, do Código Civil.
4. Inexistem elementos de prova no caso concreto a indicar a distribuição de lucros entre os sócios da empresa, motivo pelo qual a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. O valor do capital social integralizado de determinada empresa é parâmetro adequado para a partilha especialmente quando a separação de fato do casal, ocasião em que finda o regime de bens, ocorre em momento muito próximo à sua constituição.
6. Ausência de necessidade de realização de balanço contábil referente a apenas um mês para aferir o valor real a ser partilhado, já que o percentual de participação do recorrido em tão curto período de tempo não justificaria a alteração do critério adotado pelo Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, insindicáveis no presente momento processual.
7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.595.775/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma para dar provimento ao recurso especial.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada. Alega omissão sobre a distinção jurídica entre integralização de lucros no capital social e distribuição de frutos societários, o marco temporal pré-nupcial, e os efeitos da sub-rogação, apontando violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Insiste que a Súmula 7/STJ não é aplicável ao caso. Afirma tratar-se de mera valoração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, sem reexame probatório. Sustenta incomunicabilidade das cotas integralizadas por sub-rogação, e distingue aumento de capital mediante lucros destinados à conta de reserva por reservas e mediante a distribuição de lucros aos sócios.

Afirma que as cotas do Constantino Hotel decorrem de doação e sub-rogação de patrimônio particular, excluído da comunhão pelos arts. 1.659, I e II, e 1.661 do Código Civil. Sustenta incompatibilidade conceitual entre frutos partilháveis e reservas capitalizadas, à luz do art. 1.660, V, do Código Civil.

Impugnação ao agravo interno às fls. 675-679.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A decisão singular agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

De partida, rejeito a alegação de que a *"decisão agravada limitou-se a reproduzir os fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem enfrentar teses jurídicas relevantes e potencialmente modificativas do resultado do julgamento"* (fl. 663).

Ao contrário do que se afirma no agravo interno, a decisão singular ora agravada contém a fundamentação necessária e suficiente para negar provimento ao recurso da parte. Ademais, a parte alega omissão sobre *"(i) a distinção jurídica entre capitalização de lucros e distribuição de frutos; (ii) o marco temporal pré-nupcial de consolidação do patrimônio; e (iii) os efeitos normativos da sub-rogação expressamente reconhecida no acórdão recorrido"*, sem sequer explicar como essas questões

são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, como exige o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Igualmente, rejeito a alegação de que não incide a Súmula 7/STJ no caso.

A pretensão da parte recorrente é a de que as cotas sociais do Constantino Hotel devem ser excluídas da meação da partilha do seu divórcio. Em síntese, argumenta que essas cotas têm origem na sub-rogação de sua participação social em outro empreendimento (Ritz Plaza Hotel), que seria bem particular, por ser anterior ao casamento. Argumenta que sua participação no Constantino Hotel não tem origem na distribuição de dividendos, e, sim, da liquidação de suas cotas no Ritz Plaza Hotel, cujo aumento decorreu da capitalização de lucros destinados à conta de reserva da sociedade, que, segundo alega, não poderiam ser enquadrados como frutos societários percebidos no casamento.

O Tribunal de origem, contudo, fixou premissa fática diversa: identificou que a participação no Constantino Hotel *"adveio, sim, de distribuição dos lucros aos sócios"* (fl. 417), e não das cotas sociais que tinha no Ritz Plaza Hotel. Daí concluiu que *"a totalidade do valor destinado à aquisição das ações do Constantino Hotel adveio dos frutos societários do Ritz Plaza Hotel, devendo ser reconhecida a comunicabilidade das ações quando do divórcio"* (fl. 418).

Não constam, no acórdão recorrido, elementos fático-probatórios que permitam afirmar que os valores integralizados no Constantino Hotel eram, na verdade, oriundos da liquidação de suas cotas no Ritz Plaza Hotel ou que os frutos societários eram apenas lucros provisionados em conta de reserva da empresa, sem serem distribuídos aos sócios. Pelo contrário, o Tribunal de origem consignou, inequivocamente, que a maior parte do capital do Constantino Hotel *"adveio, sim, de distribuição dos lucros aos sócios [do Ritz Plaza Hotel]"* (fl. 417). Além disso, os dividendos da empresa configuram frutos de bens particulares percebidos na constância do casamento, plenamente partilháveis nos termos do art. 1.66, V, do Código Civil:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Alterar o entendimento do Tribunal de origem, no que diz respeito à efetiva origem dos valores integralizados no capital do Constantino Hotel, exige o reexame dos livros contábeis das sociedades e do conteúdo das operações societárias, providência vedada no recurso especial.

Nem se diga que houve errônea valoração da prova pelo acórdão rescindendo. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017).

Ademais, a pretensão do recurso especial desafia a jurisprudência do STJ no sentido de que **"a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos"** (AgInt no REsp 2.031.632/MA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.660 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034992-6

Número de Origem:

0145120380392 0421147162012 04211471620128130145 10000221566490000 10000221566490001
10000221566490002 10000221566490004 10145120421147009 145120380392 145120429147
15664902420228130000 421147162012 4211471620128130145

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A S G C

ADVOGADOS : JORDANA MARQUES - DF036559

RONALDO MACHADO DO NASCIMENTO - MG140928

JOAO PAULO DE MOURA GONET BRANCO - DF085011

AGRAVADO : K C Z DA R

ADVOGADOS : FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067

BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013

ÉRICA XAVIER DE MACEDO - MG065937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A S G C

ADVOGADOS : JORDANA MARQUES - DF036559

RONALDO MACHADO DO NASCIMENTO - MG140928

JOAO PAULO DE MOURA GONET BRANCO - DF085011

AGRAVADO : K C Z DA R

ADVOGADOS : FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG039067

BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026